TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001910-23.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 26/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2891/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: THIAGO ESTEVAM ZAMBON

Justiça Gratuita

Aos 07 de agosto de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO ESTEVAM ZAMBON, acompanhado do defensor, Dr. José Salustiano de Moura. Iniciados os trabalhos foi dada a palavra ao Dr. Promotor para manifestar-se sobre o requerimento da Defesa de fls. 80/81. O Dr. Promotor discordou do pedido, ratificando a manifestação de fls. 48 dos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que a proposta de suspensão do processo é atribuição do Ministério Público. No caso dos autos a justificativa para não oferece-la deve ser acolhida, e, por conseguinte, não tem o réu o direito do benefício. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Sebastião de Oliveira e Reinaldo Moreira da Silva, havendo desistência da oitiva da testemunha Leilyane Aparecida Fanti, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 porque no dia indicado na denúncia dirigia veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de ingestão de álcool; a ação penal é procedente. O réu admitiu que estava dirigindo, inclusive após ingerir bebida alcoólica. A prova testemunhal confirmou que era ele dirigindo o veículo. O laudo encartado aos autos comprova o índice de alcoolemia superior ao limite legal, o que, por si só, caracteriza o crime a ele imputado, o qual é de perigo abstrato. O réu praticou o crime ainda durante o período de prova da suspensão anterior pelo mesmo crime. Não obstante, é tecnicamente primário. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário o MP não se opõe à substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: No que pese a procedência da ação, o réu compareceu em audiência confessando o que lhe é imputado. Lembre-se, Excelência, o pedido da transação no que pese não tenha sido concedida, requer-se a aplicação do mínimo necessário, dada a confissão do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO ESTEVAM ZAMBON, RG 41.752.329-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 10 de setembro de 2016, por volta das 21h25min, no cruzamento entre as Avenidas Papa Paulo VI e Morumbi, Vila Morumbi, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor Fiat/Uno S, placas CYF-1896-São Carlos-SP, ano modelo 1990, cor cinza, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o aludido veículo por esta

E tanto isso é verdade que, ao cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. transitar pelo local dos fatos, o réu e sua convivente travaram uma forte discussão, o que chamou a atenção de guardas municipais que patrulhavam por ali. Realizada abordagem, os guarda municipais constaram que o rapaz apresentava sinais característicos de ingestão de bebida etílica, justificando a presença da polícia militar no local e a consequente condução do réu ao distrito policial. Extrai-se do documento acostado a fls. 14 que o condutor apresentava à época dos fatos a dosagem de 2,2g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pag.49), o réu foi citado (pag.55) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.56). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que tinha ingerido bebida alcoólica e estava conduzindo veículo quando se deu a sua abordagem. O laudo de fls. 15 comprova que o réu estava alcoolizado e em grau bem superior ao limite permitido, caracterizando-se até embriaguez total. Trata-se de delito de perigo abstrato. Mas na situação revelada estava efetivamente com a sua capacidade psicomotora alterada a ponto de colocar em risco a incolumidade pública. A condenação se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu já incidiu no mesmo delito, demonstrando que há a necessidade de punição mais rigorosa para a prevenção e reprovação do crime cometido, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, THIAGO ESTEVAM ZAMBON à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM.	JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: